

Interessado: Recrusul S/A

Assunto: Requerimento de dispensa de registro para negociação de bônus de subscrição na BM&FBOVESPA

Diretor-Relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento protocolado pela empresa Recrusul S/A ("Recrusul", "Requerente", "Companhia"), em 27/11/08 (fls. 02), pleiteando a dispensa de elaboração de prospecto para a negociação de bônus de subscrição com origem em subscrição privada de ações deliberada na AGE de 06/11/08, conforme item 6.1.8 da referida ata:

"6.1.8 Bônus de Subscrição e Preço da Subscrição – Para cada ação subscrita neste aumento de Capital Social, fica devidamente aprovada a emissão de 2 (dois) bônus de subscrição por cada ação subscrita e integralizada, (bônus tipo A para as ações ordinárias nominativas e bônus tipo B para as ações preferenciais nominativas), ao preço de R\$ 0,01 (um centavo de real) totalizando a emissão de 4.722.667 (quatro milhões setecentos e vinte e dois mil e seiscentos e sessenta e sete) bônus de subscrição. Neste contexto, serão emitidos 1.574.064 (hum milhão quinhentos e setenta e quatro mil e sessenta e quatro) bônus de subscrição tipo A, que subscreverão ações ordinárias nominativas e 3.148.603 (três milhões cento e quarenta e oito mil e seiscentos e três) bônus de subscrição tipo B, que subscreverão ações preferenciais nominativas. Cada bônus de subscrição, quer bônus tipo A quer bônus tipo B, terá o direito de subscrever uma ação no tipo (na sua espécie), até o prazo de 12 (doze) meses, a contar da aprovação e homologação de aumento de capital pela AGE, cujo preço de exercício de subscrição será de R\$ 3,81 (três reais e oitenta e um centavos) por ação. O preço de exercício dos bônus de subscrição será reajustado em caso de bonificações e/ou desdobramentos."

Em 02/12/08 a Superintendência de Relações com Empresas - SEP encaminhou consulta à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE (fls.15/16).

A SEP, citando o Processo CVM/RJ2008/10022, julgado em 25/11/08, entendeu que o presente caso apresentava similaridades com o caso anterior e, portanto, seria viável a dispensa do prospecto quando da inclusão para negociação pública de bônus de subscrição, oriundo de subscrição privada, lastreados em ações de emissão já negociadas publicamente.

A SRE, por seu turno, em sua manifestação às fls. 18/20, citando os Processos CVM RJ2005/4821, julgado em 30/08/05, RJ2008/2762, julgado em 22/07/08 e RJ2008/10022, julgado em 25/11/08, concluindo pela impossibilidade de atendimento ao pleito por entender que o caso não condiz com o disposto no item (iv) da decisão de 2005⁽¹⁾ e não se enquadra nos itens (ii), (iii) e (iv) expostos no voto condutor no Processo RJ2008/10022.

Assim, diante da divergência de opiniões entre a SEP e a SRE, a SEP submete a consulta ao Colegiado a fim de ser avaliada a possibilidade de dispensa de registro para negociação de bônus de subscrição de ações de emissão da Recrusul S/A na BM&FBOVESPA, bem como o pedido de dispensa da elaboração do prospecto.

O diretor-relator foi designado, mediante sorteio, na reunião do Colegiado realizada em 10/02/09.

É o relatório.

VOTO

Conforme já explicitei em diversas oportunidades, entendo que o fluxo contínuo de informações gerado pela companhia aberta, sob o comando da Instrução CVM nº 202, é o mínimo necessário à tomada de decisões por parte do público investidor.

No caso, trata-se da possibilidade de negociação de um valor mobiliário, "bônus de subscrição", que é derivado de outro, a ação, sem apresentação de prospecto.

Nos termos da Lei nº 6.404/76, em seus artigos 75 a 77, os títulos denominados "bônus de subscrição", emitidos dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto social, conferem o direito de subscrever ações do capital social da companhia mediante o pagamento do preço de emissão das ações previamente fixado, podendo ser atribuídos como vantagem adicional aos subscritores de ações da companhia.

Assim, tal valor mobiliário se assemelha a opção de compra, variando sua cotação diretamente com o preço das ações subjacentes, dentre outros fatores.

Dessa forma, se as informações disponíveis sobre a companhia permitem a negociação das ações de sua emissão também permitem a negociação dos "bônus de subscrição", desde que as informações sobre suas condições sejam públicas.

No caso, verifica-se com clareza na ata da AGE de 06/11/08, conforme trecho destacado acima, que estão divulgadas a quantidade, o preço de exercício de R\$3,81 e o prazo de exercício até 12 meses, a contar da aprovação e homologação de aumento de capital pela AGE que foi realizada em 29/11/08.

Nestes termos, Voto pela dispensa do prospecto quando da inclusão para negociação pública de bônus de subscrição, oriundo de subscrição privada, lastreados em ações de emissão já negociadas publicamente.

É o Voto.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2009.

Eli Loria

Diretor-Relator

⁽¹⁾ (iv) os precedentes do Colegiado referiam-se a títulos de dívida (debêntures), emitidos (a) em processo de reestruturação de dívida, cuja distribuição era voltada quase que exclusivamente para antigo acionistas e credores das companhias ou (b) para financiamento de projeto específico, em diversas séries, subscritas pelos mesmos credores e cuja primeira série da emissão foi objeto de registro perante a CVM.